

Personalidade Acadêmica Homenageada:

André Meira (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

OS DESAFIOS DO DIREITO SOCIETÁRIO À DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

ARON VITOR FRAIZ COSTA

Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Grupo de Estudos de Análise Econômica do Direito. Pesquisador da Iniciação Científica.

RICARDO BAZZANEZE

Advogado. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Grupo de Estudos de Análise Econômica do Direito. Co-orientador da Iniciação Científica 2019-2020. E-mail: ricardo@bazzaneze.adv.br.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da dissolução parcial das sociedades anônimas de capital fechado, sabendo que seu surgimento advém do âmbito das Sociedades Limitas como forma de mecanismo de defesa aos sócios, porém, diante dos anseios dos acionistas, houve sua aplicação às sociedades por ações. Assim, o presente estudo propõe, a partir do método hipotético-dedutivo, por meio de um levantamento legal, bibliográfico e jurisprudencial buscar o correto entendimento do assunto e, sobretudo, sistematizar as respostas já existentes. As principais preocupações ao presente estudo giram em torno da inexistência de normativa quando se trata da dissolução parcial nas Sociedades Anônimas e, portanto, os acionistas que pretendem se retirar da sociedade dependem dos fundamentos subjetivos das decisões dos tribunais, suscitando os motivos pelos quais os julgadores permitem ou não a dissolução da sociedade. A partir disso, concluiu-se na possibilidade do instituto da dissolução parcial em sociedades anônimas fechadas, porém, a divergência doutrinária e jurisprudencial impõe a necessidade de

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

normatização expressa do tema, a fim de possibilitar segurança jurídica aos acionistas retirantes da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedades Anônimas, Dissolução Parcial, Acionista Minoritário, *Affectio Societatis*.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), as Sociedades Anônimas foram normatizadas por lei específica, de modo que resguarda em seu bojo principiológico sua essência a busca pelo lucro, sem relevância quais sejam os seus sócios para o desenvolvimento na movimentação de capitais.

No entanto, após a entrada em vigor do “Novo Código Civil”, especificamente à sua inclusão da possibilidade da dissolução das sociedades por ele disciplinadas. Assim, percebe-se na existência de uma lacuna legislativa quanto às Sociedades Anônimas, objeto deste estudo.

Assim, a problemática engloba às regras gerais de dissolução das sociedades por ações que, estando positivas, possuiriam aplicabilidades às chamadas sociedades anônimas de capital fechada, sabendo que estas são preponderantemente constituídas por caráter familiar, interpretada por alguns doutrinadores como uma Sociedade Anônima travestida de Limitada e, ainda na existência Na LSA em seu artigo 4º, não normatizou quanto à dissolução parcial.

OBJETIVO

A partir do presente estudo, objetivou-se revelar os motivos pelos quais o instituto da dissolução parcial nas sociedades anônimas fechadas causa divergência doutrinária e jurisprudencial, dadas suas implicações práticas, possibilitando promover uma revisão da literatura e das principais decisões judiciais sobre a matéria

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

para buscar sistematizar o conhecimento já produzido e, assim, fornecer um conjunto de informações para novas análises.

METODOLOGIA

O presente estudo consiste em um levantamento legal e doutrinário que norteia as Sociedades Anônimas, utilizando o método hipotético-dedutivo. Ainda, optou-se neste projeto pela análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça, identificando os motivos pelos quais houve a admissão ou não do instituto da dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado.

Dessa forma, o estudo diagnosticou os argumentos extraídos da revisão bibliográfica e jurisprudencial acerca do instituto analisado, de modo que são confrontados para se planejar um plano de legalidade e segurança jurídica aos pretendentes à dissolução das sociedades anônimas.

REVISÃO DE LITERATURA

A dissolução é “o momento a partir do qual ela deixa de buscar a realização dos fins que justificaram a sua constituição e se volta para a extinção”¹. Sendo assim, seu surgimento advém como um mecanismo de defesa das próprias sociedades, com amparo da doutrina e na jurisprudência, a dissolução parcial foi concebida nos âmbitos das sociedades limitadas, porém, houve por iniciativa dos acionistas, a aplicação para as sociedades anônimas.

Não causa estranheza que, por ter sido o instituto de dissolução parcial criação pretoriana, sem específica previsão legal, causou número significativo de controvérsias em relação à legitimidade de sua aplicação.

¹ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 51.

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

Assim, inicialmente, devido à falta de normatização e, se valendo apenas de interpretação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça², não era incomum julgar por improcedência ou mesmo sumariamente extintos os pedidos de dissolução parcial da sociedade anônima, citando como exemplo o Agravo Regimental n. 34.120-8, julgado pelo Min. Dias Trindade, analisando a questão da dissolução parcial em 1993, quando expressa ser “impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio de empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada”³.

Em primeiro momento, percebeu-se que os Ministros partilhavam do posicionamento de que, pela natureza das companhias de sociedades de capital, não seria possível a sua dissolução parcial, sendo absolutamente irrelevante para a sociedade anônima a existência (ou não) da *affectio societatis*⁴, pois não é o elemento característico de sua constituição, seja a companhia aberta ou fechada⁵.

Ocorre que, a visão estrutural foi sendo relativizada, com o principal argumento a incidência do princípio da preservação da empresa concomitante ao da função social em situações singulares, a possibilidade da dissolução parcial da sociedade anônima fechadas constituídas *cum intuitu personae*, quando verificadas a ruptura irreversível da *affectio societatis* ou pela impossibilidade de atingir o seu fim⁶.

Assim, evidenciou-se um novo entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual há possibilidade da dissolução parcial de pequenas sociedades de cunho familiar, cujo capital é fechado e, portanto, as ações permanecem em poder

² O dispositivo que ensejou a criação interpretativa da dissolução parcial, foi aquele previsto no art. 336, I, do Código Comercial. A mesma questão é encontrada na LSA, no seu art. 206, II, “b”, possibilitando a dissolução da sociedade, difere do outro diploma legal, no sentido de que para ser requerida, há necessidade do acionista retirante possua no mínimo 5% do capital social.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no AG n. 34.120-8 /SP**. Rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, julgado em 26/04/1993, DJe 14/06/1993. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300046659&dt_publicacao=14-06-1993&cod_tipo_documento=> Acesso em: 29 mar. 2019.

⁴ Fran Martins define *affectio societatis* como: “o liame de estarem os sócios juntos para a realização do objeto social”. MARTINS. Fran. **Curso de Direito Comercial**. 30a ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 173.

⁵ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres. Vol. I e II**. São Paulo: Singular, 2004. p. 942.

⁶ Neste sentido, o ponto de vista dos Ministros pela impossibilidade da dissolução é contestado por autores como Rubens Requião, afirmando que o princípio dominante em nosso Direito Comercial é o de que o sócio não pode permanecer prisioneiro da sociedade, podendo lhe socorrer com o direito de recesso, dela se retirando quando lhe aprouver.

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

entre os membros da família ou de pessoas muito próximas entre si, de forma que a atividade empresarial se mostra atrelada à manutenção da *affectio societatis* tornando a sua ruptura motivo suficiente para a dissolução parcial da sociedade⁷.

RESULTADOS

Verificou-se que havia uma inicial relutância na aderência dos fundamentos jurídicos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade do uso da dissolução parcial de sociedades anônimas. Ao fato de ter sido de criação pretoriana, sua construção no sistema jurídico foi realizada aos poucos. No entanto, houve uma virada jurisprudencial recentemente, onde percebe-se a inclinação do STJ pela possibilidade da dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado, cuja constituição é preponderantemente familiar e, portanto, há *affectio societatis*, sendo chamada como uma sociedade anônima travestida de sociedade limitada.

CONCLUSÃO

As regras que regulam este tipo societário devem ser inequívocas, afastando qualquer lacuna subjetiva. A forma pela qual está sendo guiada a solução por parte do STJ mantém a insegurança jurídica, vez que a decretação da dissolução parcial em uma sociedade anônima fechada dependera de critérios subjetivos.

Assim, considerando que as normas de direito de empresarial servem como fio condutor para o desenvolvimento socioeconômico, impõe-se com rigor a necessidade de normatizar a dissolução parcial pelas sociedades anônimas fechadas,

⁷ Também neste sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 55192-MS. Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe: 25/09/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1751723&num_registro=201401895823&data=20180925&formato=PDF>. Acesso em: 11 nov. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1705965-MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701455503&dt_publicacao=25/06/2018>. Acesso em: 11 nov. 2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

de forma a adaptar o sistema legal existente às mudanças socioeconômicas da sociedade empresarial e, conseqüentemente, conferindo segurança aos acionistas.

REFERÊNCIAS

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no AG n. 34.120-8 /SP**. Rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, julgado em 26/04/1993, DJe 14/06/1993. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300046659&dt_publicacao=14-06-1993&cod_tipo_documento=> Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. _____. **AgInt no AREsp n. 55192-MS**. Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe: 25/09/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1751723&num_registro=201401895823&data=20180925&formato=PDF>. Acesso em: 11 nov. 2019;

_____. _____. **Recurso Especial n. 1705965-MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701455503&dt_publicacao=25/06/2018>. Acesso em: 11 nov. 2019.

VEIGA, Fábio da Silva; GUTINIEKI, João Otávio Bacchi. Estruturalismo, desenvolvimento e legislação comercial. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 55, p. 157-176, 2019.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**. Vol. I e II. São Paulo: Singular, 2004.

MARTINS. Fran. **Curso de Direito Comercial**. 30a ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 22 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva: 2012.

SILVA, Guilherme Amorim Campos. O impacto da proteção aos acionistas minoritários: o caso petrobrás. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 56, p. 270-293, 2019.